



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, permitir que o pagamento da fiança seja realizado via Pix.

O autor, em sua justificação, alega que a utilização desse meio de pagamento tem a finalidade de “conferir agilidade ao procedimento, sem comprometer sua segurança”, tendo em vista as dificuldades encontradas para quitar o valor arbitrado para a fiança em razão das limitações decorrentes das transações via TED ou DOC e, também, dos horários em que os saques são permitidos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou favoravelmente ao Parecer do Relator que opinou pela aprovação do Projeto em epígrafe na forma do substitutivo apresentado.





Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal, com exceção de algumas inovações promovidas pelo Substitutivo que serão adiante elucidadas.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. Já o Substitutivo mencionado não está harmônico com alguns princípios constitucionais, conforme será posteriormente explicado.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as proposições necessitam de reparos de redação para adequação aos ditames da Lei

CD230092574200
* C D 2 3 0 0 9 2 5 7 4 2 0 0





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será devidamente feito ao final.

Nesse ponto, cumpre salientar que o local apropriado para a inserir a inovação legislativa pretendida é o Código de Processo Penal (CPP), na parte que dispõe sobre a fiança.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.

Conforme mencionado na justificação pelo autor, o Pix é um método de pagamento instantâneo.

Trata-se de meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia.

É uma solução extremamente eficaz que veio facilitar a vida dos cidadãos, diminuindo consideravelmente a burocracia existente nos diversos setores da sociedade.

Por isso, somos totalmente favoráveis a essa inovação legislativa.

No entanto, entendemos que as disposições trazidas pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado violam o Princípio da Separação dos Poderes e do Pacto Federativo ao impor obrigações aos demais Poderes e entes federativos.

De fato, não se mostra necessário tecer minúcias sobre como deve ser o procedimento de pagamento via pix, revelando-se suficiente a inclusão de um dispositivo no Código de Processo Penal para permitir que o pagamento da fiança seja feito por esse meio.

Para tanto, apresentamos um Substitutivo ao Projeto em análise procedendo a essas alterações.

Ante o exposto, no que tange à atribuição desta Comissão, nosso voto é:





a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2022; na forma do Substitutivo anexo; e

b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17845





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

Art. 2º Os art. 330 e art. 331 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330.

§ 3º O depósito de dinheiro a que se refere o *caput* poderá ser feito por qualquer meio de pagamento instantâneo." (NR)

“Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, entregue ao depositário público, ou ainda transferido mediante meio de pagamento instantâneo, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17845

